



# *Câmara Municipal de Assis*

ESTADO DE SÃO PAULO

## **LEI Nº 7.317, DE 19 DE ABRIL DE 2023**

(Projeto de Lei nº 79/22, do Vereador Vinícius Guilherme Simili)

**INSTITUI O PROGRAMA AUXÍLIO MUNICIPAL, DENOMINADO “CRIA ESPERANÇA”, DESTINADO A BENEFICIAR ÓRFÃOS E ÓRFÃS DE VÍTIMAS DE FEMINICÍDIO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ASSIS.**

### **O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS:**

Faz saber que a Câmara Municipal de Assis aprovou e de conformidade com o Art. 35 Inc. III da Lei Orgânica do Município de Assis, promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º -** Fica instituído o Programa Auxílio “Cria Esperança” destinado a beneficiar crianças e adolescentes cujas mulheres e responsáveis legais tenham sido vítimas de feminicídio.

**Parágrafo único.** O Programa Auxílio “Cria Esperança” tem por finalidade:

**I** – assegurar a proteção integral das crianças e dos adolescentes, bem como o direito de viverem em um lar sem violência;

**II** – preservar a saúde física e mental, o pleno desenvolvimento e os direitos específicos das crianças e dos adolescentes à condição de vítimas ou testemunhas de violência no âmbito de relações domésticas, familiares e sociais;

**III** – resguardar as crianças e os adolescentes de toda forma de negligência, discriminação, abuso e opressão, a teor do que dispões o art. 2º da Lei Federal nº 13.431, de 4 de abril de 2017.

**Art. 2º -** Para fins desta Lei, consideram-se órfãos e órfãs do feminicídio as crianças e adolescentes dependentes de mulheres assassinadas em contexto de violência doméstica e familiar ou de flagrante menosprezo e discriminação à condição de mulher, caracterizando-se como crime de “FEMINICÍDIO” nos termos que dispõe a Lei Federal nº 13.104, de 9 de março de 2015, e a Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

**Art. 3º -** Somente fará jus ao benefício previsto nesta lei aqueles que comprovarem:

**I** – inscrição no CadÚnico;

**II** – a residência no Município há, pelo menos, 12 (doze) meses;

**III** – o não recebimento de pensão por morte; **IV** – a guarda oficializada da criança ou do adolescente por família acolhedora, não sendo aceitos como beneficiários aqueles que se encontrem em situação de acolhimento institucional.



# *Câmara Municipal de Assis*

**ESTADO DE SÃO PAULO**

**Parágrafo único.** O atendimento das disposições do presente artigo pode ser objeto de confirmação e averiguação, através de relatório específico de visita domiciliar.

**Art. 4º-** A manutenção da condição de família beneficiária do Programa Auxílio “Cria Esperança” dependerá, no mínimo, do cumprimento das seguintes exigências:

**I** – cumprimento do calendário nacional de vacinação;

**II** – frequência escolar mínima de 75% (setenta e cinco por cento);

**III** – assinatura de termo de responsabilidade, por parte do representante legal da criança ou do adolescente beneficiando, de que assumirá o compromisso de cumprir todas as normas e diretrizes da presente Lei.

**Art. 5º -** Observando-se o descumprimento do art. 4º, por parte da família acolhedora, prestar-se-á a devida orientação com o estabelecimento de prazo razoável para que possa cumprir os requisitos devidos, antes de ser desligada do Programa Auxílio “Cria Esperança”.

**Art. 6º -** O Programa Auxílio “Cria Esperança” será concedido até os 18 (dezoito) anos completos do beneficiado.

**Art. 7º-** O valor mensal previsto no benefício será acrescido de 10% (dez por cento) por cada criança ou adolescente a mais que a família acolhedora tiver nas condições ali previstas, limitando a, no máximo, 03 (três) acréscimos por núcleo familiar.

**Art. 8º-** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber.

**Art. 9º-** As eventuais despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias vigentes, suplementadas se necessário.

**Art. 10 -** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS, EM 19 DE ABRIL DE 2023**

  
**VIVIANE APARECIDA DEL MASSA MARTINS**  
Presidente